



SENADO FEDERAL  
SEN. CIRO NOGUEIRA

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 10. ....

VI – do término do fornecimento, no caso da locação de bem móvel material.

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar, no momento da entrega ou disponibilização do bem ou término do serviço, os elementos da operação necessários à apuração do IBS e da CBS, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da emissão da fatura ou em que se torna devido o pagamento, o que ocorrer primeiro.

.....’ (NR)

‘Art. 11. ....

§ 4º .....

I – a locação de bem móvel material e os serviços de que trata o inciso IX do caput deste artigo serão considerados fornecidos no domicílio principal do adquirente; e

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que aprovou a Reforma Tributária sobre o Consumo, cria o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que unificam IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS, todos incidentes sobre o consumo de bens e serviços, criando um sistema de IVA-Dual com base tributária ampla e de incidência única e não cumulativa.



A Lei Complementar nº 214, de 2024, institui o sistema IVA-Dual, definindo fatos geradores, hipóteses de desoneração, regimes especiais e modelos de pagamento e crédito dos impostos.

Em razão da mudança proposta, ampliando e uniformizando a materialidade da tributação sobre o consumo, a locação de bens móveis passa a ficar sujeitos à incidência destes tributos, conforme art. 3º, inciso II, “a” da referida lei. Em que pese o avanço obtido com a regulamentação na definição do fato gerador nas operações com locação de bens móveis, alguns ajustes são necessários em razão da particularidade das atividades correspondentes.

O art. 10 da Lei Complementar nº 214, de 2025, determina que se considera ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento, definindo, em seu §1º, o momento do fornecimento em determinadas situações. Entretanto, no caso da locação de bens móveis, no momento de sua disponibilização/retirada, não se conhecem diversos elementos do fato gerador. Como exemplo, cita-se a locação de veículos, em que diversos elementos são conhecidos apenas no momento de sua devolução, como (i) a duração exata do contrato (possibilidade de devolver o bem antes ou depois da data inicialmente fixada); (ii) quilometragem percorrida; (iii) nível de combustível; (iv) adicionais no curso da locação. Assim, visando conferir segurança jurídica e promover simplificação, evitando retificações constantes de obrigações acessórias, propõe-se a inclusão do inciso VI no §1º do art. 10.

Ademais, o § 3º do art. 10, define o momento da ocorrência do fato gerador quando se torna devido o pagamento nas operações de execução continuada (locação de longo prazo) em que os elementos necessários à apuração do IBS e da CBS não sejam identificáveis de pronto. Com o intuito de conferir maior segurança jurídica na definição da ocorrência do momento do fato gerador na locação de bens móveis, propomos a extensão, em razão das condições contratuais mutáveis até a efetiva conclusão do fornecimento, hipótese de mesma *ratio* daquela prevista no referido dispositivo.

A medida uniformiza procedimentos para operações com bens materiais e prestação de serviços, cujas características contratuais podem variar no tempo, dificultando a precisão da realização do fato gerador. A medida, portanto, trará maior segurança jurídica, eliminando o risco de controvérsias.

O art. 11, § 4º, da Lei Complementar nº 214, de 2025, versa sobre as chamadas “aquisições centralizadas”, isto é, as operações entre dois contribuintes no regime regular, com apropriação de crédito pelo adquirente.



O regime de centralização altera o “local da operação”, com o apoio no art. 156-A, § 5º, IV<sup>1</sup>, transferindo-o para o domicílio principal do adquirente. Essa mudança, porém, possui natureza meramente escritural e fiscalizatória, pois a centralização só se aplica a operações creditáveis (“B2B”). Essa regra está alinhada com a Emenda Constitucional nº 132, que prevê a simplificação de obrigações acessórias e não tem consequência negativa para os entes federativos, pois o adquirente se credita integralmente do tributo.

A regra atual já se aplica para a prestação de serviços e operações com intangíveis. Em busca de mais racionalidade no cumprimento de obrigações acessórias e na fiscalização dos novos tributos, esta emenda propõe incluir as operações de disponibilização de bem móvel material na mesma regra. Esse ajuste simplifica a operacionalização, sem qualquer impacto arrecadatário, já que o adquirente se credita do tributo.

Em síntese, os ajustes propostos são de ordem estritamente técnica, voltados a precisar conceitos para garantir a segurança jurídica, harmonizar dispositivos e facilitar a regulamentação infralegal, preservando a arquitetura e os princípios do novo sistema.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos colegas para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2025.

**Senador Ciro Nogueira**  
**(PP - PI)**

---

1 Art. 156 – A, § 5º, IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, **admitidas diferenciações em razão das características da operação;** (...)